LEI Nº. 2.843 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE BARRINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE **BARRINHA**, do Estado de São Paulo, **JOSE MARCOS MARTINS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º **-** Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso de Barrinha, Estado de São Paulo, sendo de competência do Conselho Municipal do Idoso sua gestão e fixação de critérios para sua utilização.

Parágrafo Único - O Fundo a que se refere o caput deste artigo será destinado a financiar programas e ações relativas ao idoso, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º **-** O Fundo Municipal do Idoso constitui-se em linha de ação da política de afirmação dos direitos fundamentais da pessoa idosa.

Art. 3º **-** A inscrição do Fundo Municipal do Idoso no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observará a legislação em vigor.

§ 1º - O Fundo Municipal do Idoso constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público.

§ 2º - O Conselho Municipal do Idoso envidará esforços para que as condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso estejam contempladas no ciclo orçamentário, para o financiamento ou co-financiamento dos programas, projetos, serviços, ações de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 4º **-** O Poder Executivo designará servidor público, lotado no órgão ao qual se vincula o Conselho Municipal do Idoso, que atuará na administração do Fundo Municipal do Idoso, sendo responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixas receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º - A destinação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação da plenária do Conselho Municipal do Idoso, devendo a resolução ou ato

administrativo equivalente que a materializar, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 5º - Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, em relação ao Fundo Municipal do Idoso, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
II - definir critérios fixando procedimentos para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso;
III - publicitar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal do Idoso;
IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas;
V - monitorar e fiscalizar os programas, projetos, serviços e ações financiados com os recursos do do Fundo Municipal do Idoso;
VI - solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo;
VII - verificar, a qualquer tempo, *in loco*, o andamento das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal;
VIII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal do Idoso;
IX - mobilizar a sociedade para participar e zelar em conjunto com o respectivo Conselho no processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal do Idoso o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 6º - O Fundo Municipal do Idoso terá como receitas aquelas previstas no Art. 1º da Lei nº 12.213 de 20 de janeiro, de 2010, os recursos provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas e penais previstas no Estatuto do Idoso, dentre outras que lhe forem destinadas.

Art. 7º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, deliberada pelo Conselho Municipal do Idoso deverá ser destinada para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações, governamentais e não governamentais que:

I - visem o protagonismo da pessoa idosa;
II - visem à integração e ao fortalecimento dos Conselhos dos Direitos de Idosos;
III - propiciem o desenvolvimento de programas, projetos, serviços e ações complementares ou inovadores da Política Nacional do Idoso, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos;
IV - promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;
V - fomentem a prevenção e enfrentamento à violência contra a pessoa idosa;
VI - promovam acessibilidade, a inclusão e a reinserção social da pessoa idosa;
VII - financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos

direitos da pessoa idosa;

VIII - fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:
a) operadores do Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, entre os quais, o Conselho Municipal do Idoso, o Poder Judiciário, Ministério Público, a Defensoria Pública, as Polícias e a Vigilância Sanitária;
b) outros profissionais na temática do envelhecimento, da Geriatria e da Gerontologia.
IX - desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;
X - fortaleçam o Sistema de Garantia dos Direitos do Idoso, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos do idoso.

Art. 8º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e em defesa da pessoa idosa.

§ 1º - Além das condições estabelecidas no caput, é vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Idoso para o financiamento das políticas públicas, em caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§ 2º -Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º - Para pleitear recursos do Fundo Municipal do Idoso:

I - as entidades governamentais deverão ter seus programas, projetos, serviços e ações inscritos no respectivo Conselho Municipal, onde os recursos forem aplicados;
II - as entidades privadas deverão estar registradas no respectivo Conselho Municipal do Idoso de sua sede, possuir no seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e ou atendimento à pessoa idosa e comprovar existência e regular atividade conforme o prazo estipulado no Edital.

Art. 10º - O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal do Idoso deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira de recursos.

Parágrafo Único - Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso, deve ser facultado ao doador/destinador indicar aquela ou aquelas linhas de ação de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

Art. 11º - O nome do doador ao Fundo Municipal do Idoso somente poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 12º - O saldo financeiro positivo, oriundo de doações, apurado no balanço do Fundo Municipal do Idoso deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo,

conforme determina o art. 73 da Lei 4.320 de 1964.

Art. 13º - O servidor responsável pela administração do Fundo, conforme dispõe o artigo 4º caput, desta Lei, por determinação do Conselho Municipal do Idoso, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros, inerentes ao cargo:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso;
II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e pagamentos das despesas do Fundo Municipal do Idoso;
III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal do Idoso;
IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
V - emitir um comprovante para cada doador, mediante a apresentação do documento do depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens;
VI - encaminhar a Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da internet, até o último útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;
VII - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;
VIII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal do Idoso, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo do Municipal do Idoso, através de balancetes e relatórios de gestão;
IX - manter arquivados, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;
X - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

Parágrafo Único - Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 14º - Os recursos do Fundo do Idoso utilizados para financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas da gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal do Idoso, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Idoso, diante dos indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 15º - Conselho Municipal do Idoso deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - a existência do Fundo;
II - as estratégias de captação de recursos;
III - os editais e as ações prioritárias das políticas de atendimento, defesa e garantia dos direitos do Idoso;
IV - os prazos e os requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do do Fundo Municipal do Idoso;
V - a relação dos projetos aprovados em cada edital;
VI - a execução orçamentária para implementação dos projetos aprovados;
VII - o valor dos recursos destinados a cada projeto;
VIII - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;
IX - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal do Idoso.

Art. 16º - Nos materiais de divulgação das ações, projetos, serviços e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal do Idoso são obrigatórios a referência ao Conselho Municipal do Idoso e ao Fundo Municipal como fonte pública de financiamentos.

Art. 17º - A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 18º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal